



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.721648/2018-34
ACÓRDÃO	1302-007.268 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSGUACUANO TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/07/2017

IMPUGNAÇÃO. SIGNATÁRIO. PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSULTA AOS SISTEMAS INTERNOS. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE.

Comprovado que o signatário de Impugnação foi constituído mandatário do contribuinte por meio de procuração eletrônica, fica atestada a sua legitimidade processual, que poderia ser verificada pela Administração Tributária por meio de mera consulta aos seus sistemas internos, sem qualquer necessidade de intimação para comprovação por parte do contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO. CIÊNCIA ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DE MANDATÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVOGAÇÃO ANTERIOR DO MANDATO. CIÊNCIA PELO CONTRIBUINTE CONTEMPORÂNEA. CULPA *IN ELIGENDO*. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Comprovado que o contribuinte foi cientificado de auto de infração por meio de ciência eletrônica, a mera alegação de responsabilidade de desconhecimento da intimação e a atribuição de responsabilidade a mandatário não afasta a intempestividade de impugnação, devido à *culpa in eligendo* do mandante, ainda mais quando não há comprovação da alegação, quando o mandato em questão foi revogado anteriormente à ciência e quando há ciência contemporânea de outros atos, por meio eletrônico, por parte do contribuinte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto por Transguaçuano Transportes Ltda. e por dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pela responsável R.A. Participações Societárias Ltda., para anular, parcialmente, a decisão de primeira instância, no que se refere à ausência de apreciação da Impugnação apresentada pela referida pessoa jurídica, devendo os autos retornarem à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, para que seja proferida nova decisão, incluindo a análise da referida Impugnação, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram deste julgamento os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Luís Ângelo Carneiro Baptista (convocado), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito a auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica acima identificada (fls. 219/223), para a imposição de multa isolada pela realização de compensação indevida, com fulcro no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Conforme descrição contida no Termo de Verificação de Infração Fiscal (TVIF) de fls. 226/232, o sujeito passivo apresentou a Declaração de Compensação (DComp) nº 35915.96214.140717.1.3.02-7750, por meio da qual compensou débitos de sua responsabilidade com suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 2016, no montante de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais).

Na DComp, o sujeito passivo informou que o saldo negativo em questão seria constituído por Imposto de Renda Retida na Fonte (IRRF) relativo à fonte pagadora identificada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 60.701.190/0001-40, código de receita 3426 – Aplicações Financeiras de Renda Fixa, no exato montante do aludido crédito.

A referida declaração foi tratada no âmbito do processo administrativo nº 10865.722565/2017-81, no qual foram efetuadas as seguintes constatações, descritas no TVIF:

6. Pelo que constou na decisão acima, o IRRF informado na DCOMP não foi confirmado nas DIRF apresentadas à RFB. Na realidade, não constou informações da fonte pagadora apontada pela contribuinte.

7. Verificou-se também que as informações sobre o crédito pleiteado pela contribuinte não se compatibilizaram com as demais informações disponíveis à RFB. De acordo com as informações declaradas pela contribuinte na ECF do ano calendário 2016, esta apurou no período, imposto de renda a pagar no valor de R\$ 537.776,08, e não saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 17.000.000,00, como informado na DCOMP.

8. Pelas informações contábeis, o crédito informado na DCOMP, também, não constou refletido no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2016. De acordo com a demonstração contábil, o grupo de contas “IMPOSTOS A RECUPERAR” apresentou o saldo de R\$ 4.928.850,62.

9. Outro fato que permitiu a conclusão pela improcedência e inexistência do crédito se formou pela análise das possibilidades de apuração do IRRF informado. De acordo com a legislação tributária, dependendo do prazo da aplicação financeira, o IRRF com o código de receita 3426 é calculado com as aplicações dos percentuais de 15%, 17,5%, 20% e 22,5%. Considerando estes percentuais, é possível concluir que, para a contribuinte ter sofrido retenção de imposto de renda no valor de R\$ 17.000.000,00, era preciso ter obtido, no mínimo, um rendimento de R\$ 75.555.555,56. $(17.000.000,00 / 22,5 \times 100 = 75.555.555,56)$. Na Demonstração do Resultado do Exercício informada na ECF não constou receitas de aplicações financeiras declaradas.

10. Para esclarecer os fatos, a contribuinte foi intimada, tanto na época da análise do crédito, como no início deste procedimento fiscal, a apresentar os comprovantes do crédito pleiteado e utilizado nas compensações.

11. Durante os procedimentos de análise do crédito a intimação não foi atendida.

A compensação, então, não foi homologada, conforme Despacho Decisório exarado no referido processo administrativo, o qual não foi objeto de Manifestação de Inconformidade.

Nos presentes autos, houve nova intimação ao sujeito passivo para a comprovação do direito creditório compensado na citada DComp, mas, mais uma vez, não foi atendida.

Assim, conclui a autoridade fiscal:

13. Os fatos até aqui relatados, permitem concluir que a contribuinte apresentou, de forma consciente e deliberada, informações sem procedência ao declarar as compensações de débitos de sua responsabilidade apurados nos anos 2014, 2015 e 2016, formalizadas pela DCOMP nº 35915.96214.140717.1.3.02-7750. Considerando as informações declaradas pela própria contribuinte na ECF e demais informações disponíveis, é difícil crer que esta não tinha conhecimento da inexistência do crédito.

14. Diante destes fatos e com base no Art. 18, §§ 2º e 5º da Lei nº 10.833/2003, lavramos o presente Auto de Infração para lançamento da multa correspondente a 225% (duzentos vinte e cinco por cento) dos débitos indevidamente compensados, no valor de R\$ 14.733.685,10, [...]

Os sócios da pessoa jurídica autuada foram arrolados como responsáveis tributários solidários, conforme descrição a seguir:

- ADRIANA APARECIDA CAMPOS TUCKUMANTEL, CPF.: 137.759.828-41, na condição de Sócia Administradora com fundamento no Art. 135, Inciso III, da Lei nº 5.172/66 do CTN.
- R. A. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., CNPJ.: 17.924.311/0001-40, na condição de Sócia detentora de 95% das cotas da contribuinte e administrada pela mesma Sócia Administradora, com fundamento no Art. 124, Inciso I, da Lei nº 5.172/66 do CTN (Código Tributário Nacional).

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo principal apresentou a Impugnação de fls. 256/269, na qual, essencialmente, sustenta que:

- (i) para “tentar resolver seu problema de passivo tributário contratou assessoria e consultoria tributária de Gilberto Der Haroutiounian, Platinum Consultoria Empresarial, Tram Corporação Financeira Gestão e Ativos – Eireli e como intermediadores do negócio Joarez da Silva Macedo e Hélio da Silva”;
- (ii) para “a execução dos trabalhos a Impugnante outorgou procuração eletrônica para a Platinum Consultoria Empresarial com plenos poderes operar no E-CAC”;
- (iii) “dolo, fraude ou infração a lei não se presumem devem ser devidamente comprovados”;
- (iv) “em nenhum momento tentou simular ou fraudar o fisco, pois todos os documentos fiscais fornecidos pela contribuinte ao fisco estavam com dados corretos e verdadeiros, inclusive seu balanço patrimonial e serviram para não homologar a compensação”;
- (v) “os contratados para prestar a assessoria tributária agiram de má-fé, contra o objeto do contrato e com excesso de poderes que lhe foram conferidos e geraram e enviaram a DCOMP em tela sem nenhum fundamento, nem nas informações contábeis da empresa”;
- (vi) o trabalho fiscal “foi precário, ocorrendo de forma discricionária a aplicação da norma jurídica, tendo em vista que não foi realizada a correta subsunção do fato a norma, desrespeitando o princípio da legalidade e tipicidade tributária e ainda excluiu da relação jurídica tributária o sujeito passivo e os responsáveis da obrigação, deixando estes livres de quaisquer ônus”;
- (vii) deve ser afastada qualificação da multa e somente seja exigida a multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento).

Os responsáveis tributários Adriana Aparecida Campos Tuckumantel e R.A. Participações Societárias Ltda apresentaram, respectivamente as Impugnações de fls. 272/291 (repetido às fls. 294/313) e 325/341, nos quais, além de reprisar os argumentos acima expostos quanto ao mérito do lançamento, apontam que as atribuições de responsabilidade não estariam

fundamentadas, pois não teriam sido apontadas as razões para se concluir pela incidência no art. 135, inciso III, e 124, inciso I, do CTN, não tendo a pessoa física agido com dolo, excesso de poder ou contrariamente ao contrato social; e a pessoa jurídica “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

Às fls. 344/345, o sujeito passivo principal, alegando impossibilidade técnica no momento da Impugnação, requereu a juntada de documentos complementares.

Tendo em vista a constatação de lacunas quanto à comprovação da legitimidade do signatário da Impugnação da responsável R.A. Participações, foram adotadas providências de saneamento da representação (fls. 405/415), sem que tenha havido atendimento por parte da referida pessoa jurídica.

Na decisão de primeira instância, não se conheceu da Impugnação apresentada pela Transguacuano, por ser intempestiva; e da Impugnação apresentada por R.A. Participações, por não haver sido comprovada a legitimidade do signatário da peça para representá-la. Não se conheceu, ainda dos documentos juntados pela Transguacuano, após a Impugnação, por não haver sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna.

Quanto à Impugnação da responsável Adriana Aparecida, rechaçou-se a alegação de trabalho fiscal precário e de ausência de subsunção dos fatos à norma. Decidiu-se, ainda, que que “não foram trazidos aos autos, por ocasião da impugnação, elementos aptos a afastar: a conclusão da autoridade fiscal no sentido da caracterização de realização de compensação, pelo contribuinte, mediante apresentação de declaração falsa; e, o entendimento de que o que ocorreu, no caso, foi a realização, consciente e intencional, de compensação de créditos inexistentes “. Neste sentido, entendeu-se pela manutenção do lançamento, inclusive em relação à multa isolada, no percentual agravado.

Quanto à responsabilidade tributária da Impugnante, rejeitou-se a alegação de que os verdadeiros responsáveis pelas informações prestadas teriam sido excluídos do lançamento. Refutou-se, ademais, que não teria havido a descrição e comprovação das razões para a atribuição da responsabilidade solidária à Impugnante, mantendo-a, pelos seguintes fundamentos:

11.19.3. Note-se que a ligação da impugnante com o fato decorre diretamente da condição de sócia administradora da pessoa jurídica, cabendo salientar que todos os atos imputados às pessoas jurídicas são, na verdade, praticados por pessoas físicas dotadas de poderes para tanto, que devem ser responsabilizadas no caso de atos que configurem infração à lei, nos termos do citado art. 135, III do CTN.

11.19.4. Assim, no presente caso, a responsabilidade pela realização de compensação por meio de apresentação de declaração com falsidade tem de ser imputada à pessoa física da sócia administradora, que notadamente sabia, ou deveria saber, o que estava ocorrendo, sendo improvável que a realização de compensação envolvendo créditos tributários tão significativos pudessem passar à margem do conhecimento da dirigente da pessoa jurídica interessada.

11.20. E, quanto à afirmação da impugnante no sentido de que deveriam ser responsabilizados, no caso, somente os contratados para prestar a assessoria tributária – como a Platinum Consultoria Empresarial, para a qual a empresa atuada teria outorgado procuração eletrônica com plenos poderes para operar no E-CAC – uma vez que eles é que teriam gerado e enviado a DCOMP em questão sem nenhum fundamento, com excesso de poderes, cabe informar que não merece, aqui, acolhida.

11.20.1. Cumpre salientar, no caso, que presume-se que o contribuinte, diligente, apenas forneça procuração eletrônica outorgando poderes de tal relevância a pessoas de sua confiança, que conduzam os seus assuntos junto ao Fisco de acordo com a sua vontade, e que não há elementos nos autos que demonstrem de forma cabal que o contratado, munido de procuração, teria transmitido a DCOMP em desacordo com as determinações da atuada.

11.20.2. É de se observar, ainda, no caso, o disposto no artigo 1.011 do Código Civil – Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, a seguir transcrito, segundo o qual cabe aos sócios administradores atuarem com diligência e cuidado no exercício de suas funções, o que inclui o dever de zelo e probidade em relação aos atos praticados na esfera tributária, principalmente em atos como as compensações em tela, que envolvem valores significativos.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 14/07/2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Aplica-se a multa isolada correspondente a 150% do valor dos débitos compensados indevidamente, quando resta comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, sendo que essa multa deve ser aumentada de metade, nos casos em que o sujeito passivo não atende, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimentos a respeito das compensações efetuadas, nos termos do art. 18, caput e parágrafos 2º e 5º da Lei n.º 10.833/2003.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/07/2017

AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma que prevê a tributação ou a aplicação de penalidade, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25/10/1966.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação apresentada fora do prazo previsto no Decreto n.º 7.574, de 29/09/201, não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR UM DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO NÃO ATENDIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Verificada irregularidade na representação processual do sujeito passivo, sendo este intimado para saná-la e permanecendo inerte, restando ausente a comprovação da legitimidade para impugnar o Auto de Infração e a imputação da responsabilidade solidária, a impugnação não será conhecida, prejudicando a apreciação do mérito.

O sujeito passivo principal e os responsáveis foram cientificados da decisão, tendo a Transguaçano apresentado o Recurso Voluntário de fls. 466/484, no qual sustenta a tempestividade da Impugnação por ela apresentada, na medida em que (i) a intimação relativa ao auto de infração teria sido encaminhada pela caixa postal dos sistema e-cac, em decorrência de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) realizado pela empresa Platinum Consultoria Empresarial, sem o seu conhecimento; (ii) a abertura da mensagem teria sido realizada por terceiros, sem que a Recorrente tivesse conhecimento; (iii) “somente teve conhecimento da existência do auto de infração no dia 30/07/2018, quando a solidária Adriana Aparecida Campos Tuckumantel foi intimada”; (iv) “somente tomou efetiva ciência do auto de infração lavrado em face desta, com o recebimento do “Termo de ciência de Lançamento e encerramento do Procedimento Fiscal”, no dia 28/08/2018”. No mais, reprisou as alegações constantes da Impugnação.

A Responsável Adriana Aparecida apresentou o seu Recurso Voluntário às fls. 489/513, afirmou que, na decisão recorrida, a autoridade julgadora, apenas, repetiu “trechos do Termo de Verificação Fiscal que responsabilizam a Recorrente mas não estabelecem o motivo para tanto, bem como não enfrentou a questão da responsabilização das pessoas que praticaram o ilícito, negando vigência ao art. 137 do CTN”. Além disso, invocou este último dispositivo para justificar a responsabilização do terceiro contratado e repetiu as alegações de defesa apresentadas na Impugnação.

Já, às fls. 516/525, a responsável R.A. Participações apresentou Recurso Voluntário em que refuta o não conhecimento da sua Impugnação, na medida em que teria outorgado

procuração eletrônica para o subscritor daquela peça; e teria sido “intimada por edital do despacho para sanear a suposta irregularidade processual, sendo que está em local certo e sabido”. Pugnou, então, pela devolução dos autos para julgamento da Impugnação pelas autoridades julgadoras de primeira instância.

Às fls. 593/597, a responsável Adriana Aparecida apresentou Petição, pleiteando o sobrestamento do julgamento do “presente processo administrativo [...]até decisão definitiva do RE 796.393/RS, Tema 736 de Repercussão Geral”.

Às fls. 601/607, a mesma responsável apresentou peça intitulada “Memoriais”, reprisando os seus argumentos quanto à ausência de dolo e pugnando pela aplicação do referido Tema de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF).

O presente processo foi distribuído, mediante sorteio, ao Conselheiro Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, sendo que, em razão da sua dispensa do referido mandato, houve redistribuição, por sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Cada um dos Recorrentes se encontra em situação processual distinta, de modo que passo a analisar, separadamente, a admissibilidade dos respectivos recursos.

1.1 DO RECURSO DA TRANSGUAÇUANO TRANSPORTES LTDA

O sujeito passivo principal foi cientificado, por meio eletrônico, em 17 de abril de 2019 (fls. 457 e 459), tendo apresentado Recurso Voluntário em 16 de maio do mesmo ano (fl. 464), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica.

Na peça recursal, há alegações quanto à tempestividade da sua Impugnação e quanto ao mérito do lançamento. Na medida em que a Impugnação não foi conhecida pelas autoridades julgadoras de primeira instância, no presente momento, cabe, apenas, o conhecimento do recurso quanto à questão da tempestividade.

Acaso provido o Recurso, deve haver a devolução dos autos para que a instância *a quo* se manifeste sobre o teor da peça impugnatória.

Deste modo, voto pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer das alegações relacionadas ao mérito da autuação.

1.2 DO RECURSO DA R.A. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA

A pessoa jurídica em questão foi cientificada, por via postal, em 24 de abril de 2019 (fls. 460/461), tendo apresentado Recurso Voluntário em 16 de maio do mesmo ano (fl. 514), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica.

Na peça recursal, são apresentadas alegações, exclusivamente, em relação ao conhecimento da sua Impugnação.

Deste modo, voto pelo conhecimento do recurso.

1.3 DO RECURSO DE ADRIANA APARECIDA CAMPOS TUCKUMANTEL

A responsável tributária foi cientificada, por via postal, em 24 de abril de 2019 (fls. 462/463), tendo apresentado Recurso Voluntário em 16 de maio do mesmo ano (fl. 487), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa física.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 43, incisos VI e VII, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO RECURSO DA R.A. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA

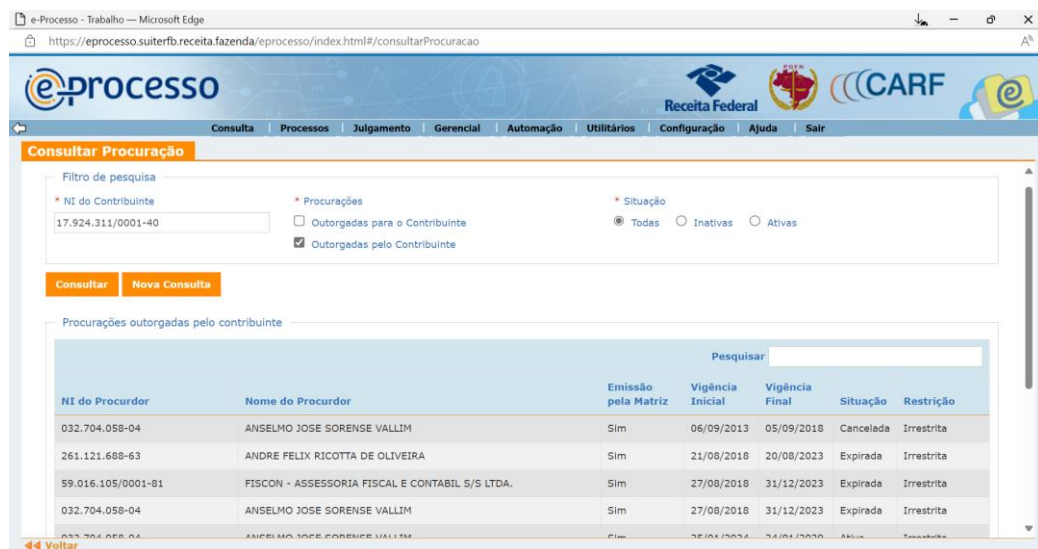
A Impugnação da referida responsável tributária não foi conhecida, na decisão de primeira instância, devida à ausência de comprovação da legitimidade de seu subscritor, conforme fundamentação a seguir reproduzida:

10.3. No que tange à impugnação da responsável solidária R.A. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., cabe informar que também não será conhecida, uma vez que não houve a comprovação da legitimidade do Sr. André Felix Ricotta de Oliveira para apresentar defesa em nome desta empresa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), embora tenha sido intimada para tanto, merecendo destaque o fato de que, conforme o despacho de fl. 415, não houve o atendimento da Intimação ARF/MGU/SP n.º 13840/348/2018, de fl. 406, da qual se reproduz trecho a seguir.

No Recurso Voluntário, alega-se que o subscritor teria sido constituído procurador da pessoa jurídica impugnante, por meio de procuração eletrônica, desde 21 de setembro de 2018, conforme fl. 526.

Além disso, teria sido intimada por meio de edital, quando se localizaria “em local certo e sabido tanto que foi intimada da r. decisão ora guerreada via posta, com prova de recebimento no domicílio tributário no dia 24 de abril”.

Em relação à primeira questão, a consulta às procurações eletrônicas outorgadas pela pessoa jurídica Recorrente, efetivamente, atesta que o Ser. André Felix Ricotta de Oliveira foi constituído procurador da referida empresa em 21/08/2018, com poderes irrestritos, conforme imagem a seguir:



A Impugnação de fls. 325/341 foi assinada e juntada aos autos em 03 de setembro de 2018, de modo que é procedente a alegação da Recorrente de que a intimação para a regularização da representação processual foi desnecessária, posto que a legitimidade do subscritor da peça impugnatória poderia ser atestada pela autoridade fiscal por mera consulta aos seus sistemas informatizados.

Cabe, assim, a anulação da decisão de primeira instância, com a devolução dos autos para que seja proferida nova decisão, também, a partir da apreciação da Impugnação apresentada pela responsável tributária em questão.

3 DO RECURSO DA TRANSGUAÇUANO TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista que será proferida nova decisão pela primeira instância julgadora, cabe, também, apreciar o recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo principal, de modo a se decidir se, no novo Acórdão deve ou não haver pronunciamento acerca do teor da Impugnação por ele apresentada.

É que a Impugnação da referida pessoa jurídica não foi conhecida, na decisão de primeira instância, por haver sido considerada intempestiva, na medida em que a ciência do auto de infração teria ocorrido em 21 de julho de 2018 (fls. 234 e 252) e a apresentação da peça impugnatória somente teria sido realizada em 29 de agosto de 2018 (fl. 254).

A Recorrente sustenta, porém, que a ciência do auto de infração teria ocorrido, à sua revelia, por meio do sistema e-CAC, em decorrência de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) realizada, sem o seu conhecimento, pela sua procuradora Platinum Consultoria Empresarial.

Afirma, então:

17. A ciência na referida mensagem se deu por terceiros no dia 21/07/2018, pessoa esta que não têm relação nenhuma com o processo, apenas abriu e fechou a mensagem para poder manusear o sistema e-cac. A Recorrente não teve conhecimento desta, não sabia da existência do auto de infração, nem mesmo que havia sido aderido em seu nome o Domicílio Tributário Eletrônico.

18. Ora, a Contribuinte, ora Recorrente não deu autorização expressa para adesão ao DTE, mas sim terceiro, o mesmo que agiu de má-fé com a Recorrente a respeito das compensações discutidas no presente processo administrativo.

19. A Recorrente somente teve conhecimento da existência do auto de infração no dia 30/07/2018, quando a solidária Adriana Aparecida Campos Tuckumantel foi intimada, e ao acessar o sistema e-cac para protocolar sua defesa no dia 28/08/2018, tomou ciência do “Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento de Procedimento Fiscal” (doc. anexo e pag. 245 dos autos), o qual foi identificada na caixa postal com a numeração do processo administrativo em questão e havia sido disponibilizado no mesmo dia.

20. Importante ressaltar que, no termo de lançamento consta como data da lavratura 28/08/2018, sendo o contribuinte, ora Recorrente, citado no mesmo dia e sua defesa apresentada no dia seguinte, em 29/08/2018, conforme termo de solicitação de juntada acostado às fls. 254/269 dos autos.

21. Ademais, no Termo de Lançamento consta em seu último parágrafo, conta a declaração de ciência dos documentos constantes nele, na descrição dos documentos consta o auto de infração, valor e número do presente processo.

22. Logo, a Recorrente somente tomou efetiva ciência do auto de infração lavrado em face desta, com o recebimento do “Termo de ciência de Lançamento e encerramento do Procedimento Fiscal”, no dia 28/08/2018.

A alegação da Recorrente não merece ser acolhida.

Em primeiro lugar, conforme reconhecido no Recurso Voluntário, a pessoa jurídica Platinum Consultoria Empresarial Ltda, efetivamente, foi constituída procuradora eletrônica da Recorrente, com poderes irrestritos, conforme imagem abaixo:

NI do Procurador	Nome do Procurador	Emissão pela Matriz	Vigência Inicial	Vigência Final	Situação	Restrição
65.390.387/0001-85	J CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	Sim	19/08/2020	28/08/2020	Expirada	Irrestrita
955.866.608-49	JOAREZ DA SILVA MACEDO	Sim	10/12/2021	20/12/2021	Expirada	Irrestrita
955.866.608-49	JOAREZ DA SILVA MACEDO	Sim	05/07/2022	05/10/2022	Expirada	Irrestrita
955.866.608-49	JOAREZ DA SILVA MACEDO	Sim	14/10/2022	15/01/2023	Cancelada	Irrestrita
063.824.778-00	MIGUEL BECHARA JUNIOR	Sim	28/05/2024	31/07/2024	Cancelada	Irrestrita
40.243.360/0001-39	NEGRI CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO S/S LTDA	Sim	16/07/2021	15/07/2026	Ativa	Irrestrita
21.320.716/0001-46	PLATINUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	Sim	19/05/2017	20/11/2017	Cancelada	Irrestrita
29.694.102/0001-36	REVIO ASSESSORIA TRIBUTARIA E TECNOLOGIA LTDA	Sim	01/07/2022	01/07/2023	Cancelada	Irrestrita
26.682.769/0001-20	RML CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	Sim	11/08/2017	10/01/2018	Cancelada	Irrestrita
260.489.958-22	VALFRIDO SILVESTRE DE CARVALHO JUNIOR	Sim	16/07/2024	31/08/2024	Expirada	Irrestrita

Como se observa, porém, a referida Procuração foi cancelada em 20 de novembro de 2017, não sendo possível, portanto, atribuir-se à referida pessoa jurídica qualquer participação na ciência do auto de infração, que foi disponibilizado à Recorrente, em 19 de julho de 2018 (fl. 233).

A Recorrente atribui a “terceiros” a responsabilidade pela ciência da autuação, sem identificar quem, efetivamente, seriam os agentes.

A consulta às procurações eletrônicas emitidas pela pessoa jurídica revela que, no período da ciência, havia vários procuradores constituídos perante a RFB, dentre os quais o Sr. André Felix Ricotta de Oliveira, que veio a ser o subscritor da Impugnação intempestivamente apresentada.

Acrescente-se que a Recorrente foi cientificada do Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 2/3, e do Despacho Decisório proferido no processo administrativo nº 10865.722565/2017-81, também, por meio do Portal e-CAC, em 12 de junho de 2018, ou seja, pouco mais de um mês antes da ciência do lançamento, por meio do seu certificado digital, conforme fls. 5 e 99.

Cai por terra, portanto, a alegação acerca do desconhecimento da sua adesão ao DTE.

Por fim, ainda que houvesse provas de que a adesão ao DTE e a abertura do documento de ciência fora realizada sem conhecimento da autuada por procurador por ela constituído, o que, frise-se, não se comprova, ter-se-ia, no caso, a *culpa in eligendo* da Recorrente, com eventual direito de regresso em relação ao seu mandatário, conforme art. 675 e 679 do Código Civil.

Por tudo isso, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário da referida Recorrente.

Ante a decisão do item 2, fica prejudicada, neste momento, a análise do Recurso Voluntário interposto pela responsável Adriana Aparecida Campos Tuckumantel.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto por Transguaçuano Transportes Ltda e por dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pela responsável R.A. Participações Societárias Ltda, para anular, parcialmente, a decisão de primeira instância, no que se refere à ausência de apreciação da Impugnação apresentada pela referida pessoa jurídica, devendo os autos retornarem à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que seja proferida nova decisão, incluindo a análise da referida Impugnação.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo